



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.850 - RS (2022/0308473-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
RECORRIDO : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - EPP
ADVOGADO : GUSTAVO SILVESTREIN AMORETTI - RS050348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO ADJACENTE A RODOVIA ESTADUAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de reintegração de posse ajuizada pelo DER contra particulares visando à sua reintegração na posse dos terrenos acessórios situados em faixa de domínio situados no segmento da RST/453/486 Trecho Tainhas Artinga da SC 453, Km 255 +700.

2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. A Apelação não foi provida. O Recurso Especial foi provido, por ser reconhecida violação ao art. 535 do CPC/1973. Prolatado novo julgamento com a integração do julgado, foi mantida a improcedência do pedido.

3. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou: "A questão foi trabalhada no acórdão como decorrência da declaração de insuficiência do Decreto de Utilidade Pública à efetiva transferência do bem para o domínio do ente público, não obstante a incontestada posse pública que se reconhece (165v-166); todavia, em cumprimento estrito à determinação do STJ acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer a aludida omissão quanto à questão do reconhecimento da posse pública, da qual decorre a possibilidade jurídica de conversão da ação de reintegração de posse em ação indenizatória. O acórdão refere que a ausência de desapropriação efetiva impossibilita a transferência do bem para o domínio público".

4. A irrisignação prospera, porque o aresto vergastado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que – constatada, no caso concreto, impossibilidade de devolução da posse ao proprietário pela ocorrência de aposseamento administrativo – é possível converter a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Precedentes.

5. No caso em exame, embora não exista pedido explícito de conversão, ele pode ser extraído da inicial quando afirmado que o bem está afetado como faixa de domínio, o que, ademais, foi expressamente reconhecido pelo aresto vergastado.

6. Também não há que se cogitar de *reformatio in pejus*, pois cabe ao julgador atribuir aos fatos a adequada qualificação jurídica, segundo o brocado *iura novit curia*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ, pela parte RECORRENTE:
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM"

Brasília, 23 de maio de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.850 - RS (2022/0308473-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
RECORRIDO : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - EPP
ADVOGADO : GUSTAVO SILVESTRIN AMORETTI - RS050348

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO ADJACENTE À RODOVIA ESTADUAL. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. PROVA DA DESAPROPRIAÇÃO.

Em estrito cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, justifica-se acolher os embargos de declaração para sanar as omissões indicadas no tocante ao reconhecimento da posse pública sobre a área e reafirmar o desprovemento do recurso de apelação que reafirma a improcedência da ação cuja pretensão é reintegração de posse com fundamento em decreto de utilidade pública, sem evidenciar desapropriação.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente afirma que foram ofendidos os arts. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941, 99 do CTB e 4º da Lei 6.766/1979 e que há divergência jurisprudencial. Aduz:

Logo, pouco importa a ausência de processo de desapropriação direta, pois o imóvel e sua respectiva faixa de domínio encontram-se afetados ao serviço público desde a edificação da rodovia, sendo irrestituíveis aos proprietários originários.

(...)

Portanto, estando o imóvel afetado ao serviço público, resta demonstrada a efetiva propriedade pelo DAER sobre a estrada e sua posse sobre a faixa de domínio, não havendo que se falar na manutenção da recorrida na área, em evidente risco à segurança dos usuários da rodovia, eis que ali por ela depositadas toras de madeira.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o artigo 99 dispõe serem as estradas bens públicos de uso comum do povo.

Correlatamente, são-lhes afetadas as respectivas faixas de domínio, cuja observância de área não identificável está estabelecida no artigo 4º da Lei 6.766/79.

Portanto, o acórdão, ao exigir prévia desapropriação direta de área onde já está instalada rodovia, conforme demonstrado nos autos e admitido pela recorrida e pelo próprio acórdão, acaba por negar vigência aos referidos dispositivos, permitindo que qualquer um possa invadir o leito da estrada e sua faixa de domínio e passar a utilizá-los sem que o DAER nada possa fazer para prontamente dali retirá-los, salvo através daquela via.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR EXERCIA A POSSE DA ÁREA CONTROVERTIDA. ACÓRDÃO EMBASADO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.850 - RS (2022/0308473-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de reintegração de posse ajuizada pelo DER contra particulares visando à sua reintegração na posse dos terrenos acessórios situados em faixa de domínio situados no segmento da RST/453/486 Trecho Tainhas Artinga da SC 453, Km 255 +700.

Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente.

A Apelação não foi provida.

O Recurso Especial foi provido, por ser reconhecida violação ao art. 535 do CPC/1973.

Prolatado novo julgamento com a integração do julgado, foi mantida a improcedência do pedido.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

A questão foi trabalhada no acórdão como decorrência da declaração de insuficiência do Decreto de Utilidade Pública à efetiva transferência do bem para o domínio do ente público, **não obstante a inconteste posse pública que se reconhece** (165v-166); todavia, em cumprimento estrito à determinação do Stj acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer a aludida omissão quanto à questão do reconhecimento da posse pública, da qual decorre a possibilidade jurídica de conversão da ação de reintegração de posse em ação indenizatória.

O acórdão refere que a ausência de desapropriação efetiva impossibilita a transferência do bem para o domínio público.

(...)

No julgamento de Embargos de Declaração opostos ao acórdão, cujo excerto foi acima transcrito, a Corte de origem esclareceu:

Para uma visão do todo processado, a sentença julgou improcedente a ação reintegração de posse da autarquia, e o fez porque para tanto não basta decreto de utilidade pública, sendo necessária ação judicial ou acordo entre as partes e, nos autos, inexistente desapropriação, ao mesmo tempo em que a posse da parte demandada é anterior à alteração do traçado da estrada (fls. 142 e 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista da sentença e reconstituindo o que sejam as premissas da pretensão de reintegração de posse e do próprio julgado, o DAER pretende a posse sem prévia indenização da propriedade privada imobiliária, a despeito da Constituição da República garanti-la como direito fundamental e condicionar a desapropriação à prévia e justa indenização.

(...)

No acórdão estão reconstituídas os fundamentos de fato e de direito, acima de tudo, é preciso desapropriar e indenizar, em situação segundo a qual o decreto de utilidade pública é condição à desapropriação, assim como o titular não pode ficar privado do direito de propriedade, não se lhe pode impedir a utilização do imóvel ou a sua disponibilidade (fls. 165, verso, e 166, principalmente).

Dito com outras palavras o que está assentado na sentença e no acórdão, o DAER quer a posse sem nada indenizar previamente.

Para o acórdão do Tribunal Superior teria havido omissão quanto à posse pública por força de lei após a construção da rodovia (fl. 235, do meio para baixo) e seria razoável a ocorrência de desapropriação indireta ante a potencialidade de retorno do bem à propriedade particular em razão da sua afetação ao patrimônio público.

A Câmara reapreciou os primeiros embargos de declaração e reafirmou o julgamento anterior, complementou o acórdão em cumprimento do julgado superior. Ao fazê-lo, reafirmou que a autarquia não tem posse nem desapropriou, sendo imprescindível a desapropriação sem a qual se impossibilita a transferência ao domínio público.

Advieram novos embargos de declaração, segundo os quais a posse, que o DAER jamais exerceu, decorre do domínio público em relação à rodovia com fundamento nos artigos mencionados do Código Civil e da Lei 6766/76.

Reunindo as considerações mais uma vez, a classificação do domínio público não outorga a posse à autarquia que não promove a prévia indenização, nem o Código Civil está acima da Constituição da República, que está manifestamente sendo violada quanto ao direito fundamental à propriedade privada, que a autarquia quer apropriar-se sem prévia indenização.

A juízo da Câmara, é inaceitável que a alegação ou a questão da natureza pública do bem à vista da legislação infraconstitucional possa suplantar a garantia constitucional da propriedade privada imobiliária e, assim, produzir o efeito da obtenção da posse, que o proprietário exerce desde antes do alteração do traçado da rodovia, e isso sem prévia e justa indenização, como determina a Constituição da República.

Nas circunstâncias do caso, seria imprescindível, para a configuração do domínio público e obtenção da posse, que, em etapa subsequente ao decreto de utilidade pública, fosse dado início ao procedimento de desapropriação, com justa e prévia indenização em dinheiro ao afetado, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição da República.

Ademais, no que tange especificamente à natureza jurídica da faixa de domínio, que encontra sua previsão legal no artigo 4º da Lei n.º 6.766/79, há entendimento jurisprudencial no sentido de que não se trata propriamente de bem público, cujo regime jurídico encontra-se no artigo 99 do Código Civil, mas de simples afetação administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De qualquer modo, deve ser acrescido que a propriedade privada imobiliária é direito fundamental (artigo 5º, inciso XXII da Constituição da República) na modalidade de garantia constitucional, que, esta sim, está sendo violada pela pretensão da autarquia sem a correspondente indenização. O procedimento de desapropriação constitui uma garantia específica do particular em face do Poder Público contra a intervenção no direito fundamental à propriedade, e não é possível ao Estado contorná-lo, como parece ser a pretensão da autarquia no presente caso, sem que se constate nisso uma agressão ao direito fundamental.

A irresignação prospera, porque o aresto vergastado destoa da jurisprudência do STJ de que, constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse ao proprietário pela ocorrência de apossamento administrativo, é possível converter a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, sem que isso configure julgamento *extra petita*.

No caso em exame, embora não exista pedido explícito de conversão, ele pode ser extraído da inicial quando afirmado que o bem está afetado como faixa de domínio, o que, ademais, foi expressamente reconhecido pelo aresto vergastado.

Também não há que se cogitar de *reformatio in pejus*, pois, cabe ao julgador atribuir aos fatos a adequada qualificação jurídica, segundo o brocado *iura novit curia*.

Nessa linha:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APROVEITAMENTO DA INICIAL E PROCESSAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI N. 3.365/41, ARTIGOS 1.º E 35.

1. DE INFELIZ INSPIRAÇÃO A DECLARAÇÃO EXTINGUINDO O PROCESSO, PELAS SUAS PECULIARIDADES, HOMENAGEANDO-SE A ECONOMIA PROCESSUAL, O CASO CONCRETO RECLAMA A REABILITAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, PROCESSANDO-SE A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO, PARA SER DEMONSTRADO O ATO ILÍCITO, AFINAL, CONCLUINDO-SE PELA PROCEDÊNCIA, OU NÃO, DO PEDIDO.

2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 81.480/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator para acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 15/4/1996, DJ de 10/6/1996, p. 20286.)

ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (DECRETO ESTADUAL 37.536/93). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A chamada "desapropriação indireta" é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público.

2. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

3. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 37.536/93 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) a plena reversibilidade da situação fática permite aos autores a utilização, se for o caso, dos interditos possessórios, com indubitável possibilidade de obtenção da tutela específica.

4. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 628.588/SP, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2005, DJ de 1/8/2005, p. 327.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.

3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos.

6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973.

7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem..

11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal).

12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo.

13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia". 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp n. 1.442.440/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL MUNICIPAL. PRESÍDIO ESTADUAL EM FUNCIONAMENTO NO LOCAL. CONVERSÃO DA AÇÃO EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as alegadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 2º da LICC e 267, VI, do CPC/1973 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido e, por isso, carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O art. 927 do CPC/1973, que estabelece condições para o interessado reclamar, em juízo, a manutenção ou a reintegração de sua posse, nada dispõe a respeito dos requisitos para a concessão de uso de bem público, fundamento do acórdão recorrido. Deficiente a tese recursal, aplica-se o empecilho da Súmula 284/STF.

4. É possível a conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória por desapropriação indireta, por observância dos princípios da celeridade e economia processual. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.310.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVAS SOBRE O DOMÍNIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à alegada violação do disposto nos artigos 3º, 1245 do CC e 283 e 396 do CPC, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque o Tribunal a quo entendeu que as provas dos autos comprovam o domínio sobre o terreno reivindicado. Ora, rever as premissas sobre as quais se assentou o aresto recorrido implicaria, necessariamente, o contexto fático-probatório carreado aos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Quanto à possibilidade de conversão da ação reivindicatória em indenizatória, o STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade, sem que tal proceder configure julgamento extra petita. Nesse sentido, REsp n. 770098/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13.9.2006).

3. O recurso também não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 894.585/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 21/9/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA CONVERTIDA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFETAÇÃO DO BEM AO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A embargante apontou omissões no julgado anterior referentes à ausência de estabelecimento da forma de liquidação e à falta de fixação dos ônus sucumbenciais.

2. Quanto à liquidação, importa mencionar que o aresto embargado não estabeleceu a condenação da recorrida, mas apenas determinou a conversão da ação de reintegração de posse para desapropriação indireta, com o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito, já que o bem encontrava-se afetado ao serviço público.

3. Por não haver condenação, não há que se falar em ônus sucumbenciais.

4. Existem informações nos autos sobre outros litígios envolvendo as mesmas partes a respeito dos imóveis objeto do presente processo, a exemplo de ação de indenização (desapropriação indireta) e ações de desapropriação movidas pelo Município do Rio de Janeiro, devendo o magistrado analisar os elementos das demandas afim de constatar eventual litispendência.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.060.924/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2010, DJe de 30/3/2010.)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STJ.

1. A ação possessória pode ser convertida em indenizatória em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual. (Precedentes: REsp 983721/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/02/2009; REsp 439062/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/02/2003).

2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).

3. In casu, o juízo de primeira instância, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta ao constatar a impossibilidade da execução da medida liminar de reintegração - em razão da quantidade de famílias assentadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel - intimando o réu acerca da medida interlocutória, para apresentar nova contestação.

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

5. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - esbulho pelo Município na propriedade dos autores - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Quanto ao mérito, convém assegurar que a prova dos autos afirma uma invasão do Município de Fortaleza ao terreno em disputa e, por consequência, outra invasão de inúmeras famílias aconteceu, caracterizando a desapropriação indireta, que certamente deve ser indenizada. A perícia de fls. 116 esclarece que o imóvel foi ocupado em toda a sua extensão, o que é confirmado pela certidão dos oficiais de justiça de fls. 31/v. Registre-se que o Município de Fortaleza não realizou defesa de mérito, limitando-se a impugnar supostos defeitos processuais". (fl. 315)

6. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, in casu, a aferição da violação do art. 330, I, do CPC. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ).

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que " a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ. 25/05/2009)

8. In casu, ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em 25.01.2001 (fl. 194), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

9. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

10. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

11. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).

12. In casu, proferida a sentença em 30.12.2002 (fl. 194), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente para fixar os juros compensatórios e moratórios nos termos acima delineados.

(REsp n. 1.075.856/CE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0308473-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.850 / RS

Números Origem: 00030444720128210066 00062828820168217000 00127956220228217000
01148370520168217000 03230649720168217000 03282417620158217000
06611200009709 1148370520168217000 127956220228217000 201603325540
30444720128210066 3230649720168217000 3282417620158217000
62828820168217000 6611200009709 70066428632 70067960880 70069046431
70071128706 70085462190

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
RECORRIDO : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - EPP
ADVOGADO : GUSTAVO SILVESTREIN AMORETTI - RS050348

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0308473-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.030.850 / RS

Números Origem: 00030444720128210066 00062828820168217000 00127956220228217000
01148370520168217000 03230649720168217000 03282417620158217000
06611200009709 1148370520168217000 127956220228217000 201603325540
30444720128210066 3230649720168217000 3282417620158217000
62828820168217000 6611200009709 70066428632 70067960880 70069046431
70071128706 70085462190

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
RECORRIDO : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : EDILIA HOFFMANN KLIPEL - EPP
ADVOGADO : GUSTAVO SILVESTRIN AMORETTI - RS050348

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ**, pela parte RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.